



PL 1755/2005

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Deputado Chico Leite - PT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 02, 03, 05.

Dispõe sobre a divulgação dos custos das campanhas publicitárias, propagandas ou publicidades institucionais realizadas pelos órgãos e entidades públicos do Distrito Federal.

*Chico Leite*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As campanhas publicitárias, propagandas ou publicidades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo e pelos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, do Distrito Federal, deverão mencionar os custos para a sua realização.

§1º. A divulgação de que trata o *caput* ocorrerá no momento da realização da publicidade ou propaganda, devendo conter o seguinte texto: "Esta (campanha, publicidade ou propaganda) custou R\$ (valor em reais) aos cofres públicos".

§2º. Para efeitos do disposto no *caput*, deverão ser fornecidos relatórios que discriminem os custos por inserção e pelo conjunto das campanhas publicitárias, os quais ficarão disponíveis ao cidadão para consulta, em local de fácil acesso nas dependências do órgão ou entidade, bem como na página da *internet* do respectivo órgão, quando houver.

Art. 2º A inobservância desta Lei ensejará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incorrendo na mesma penalidade quem deixar de fornecer ou manipular os dados referentes aos custos, aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a inobservância desta Lei ensejará o cometimento de falta administrativa grave, apurada na forma da legislação que regulamenta as faltas disciplinares.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1755/05  
Fis. N.º 01 043

JUSTIFICAÇÃO

Conforme ensina Alexandre de Moraes, "(...) as condutas dos agentes públicos devem pautar-se pela transparência e publicidade". Prevê a nossa Constituição Federal em seu art. 37, *in verbis*:

"art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

Corroborando o dispositivo constitucional supra, dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal no artigo 22, incisos I e V, *litteris*:

Assessoria de Plenário  
23/03/05  
Assessoria



"Art. 22. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, além de obedecer aos princípios constitucionais aplicados à administração pública, devem observar também o seguinte:

(...)

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

a) ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;"

Infelizmente, apesar das previsões do art. 37, §1º, da CF, e do art. 22, V, alínea a, da Lei Orgânica do Distrito Federal, alguns órgãos do Poder Público ainda cometem atos contrários ao interesse público, fazendo publicidade institucional sem o menor interesse social, onerando, assim, os cofres públicos, de forma espantosa, simplesmente para se auto-promoverem.

Visando, pois, dar transparência e publicidade aos atos do Poder Público, temos por necessário o pleno e irrestrito acesso a tais informações, dando-se a necessária amplitude aos princípios constitucionais já referidos e pondo em ação uma democracia que respeita a coisa pública e o cidadão, na medida em que garante ao comum dos homens, de forma efetiva, conhecer o valor gasto para cada campanha, publicidade ou propagandas institucionais, contribuindo, assim, mais de perto, para a fiscalização do dinheiro público e o desnudamento de eventuais abusos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa em comento.

Sala das Sessões, em        de        de 2005.

Deputado CHICO LEITE - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1755/05
Fls. N.º 02        CAS